



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 14.08.13

ITEM Nº 009

TC-002704/026/10

Município: Pacaembu.

Prefeito(s): Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-05-12, publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Advogado(s): Henrique Bastos Marquezi e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha(m): TC-002704/126/10 e Expediente(s): TC-000654/005/10, TC-000871/005/10 e TC-000001/018/10.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Prefeita do Município de Pacaembú, Siomara Berlanga Mugnai Neves, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 15.05.12 que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino geral, sendo utilizado apenas **24,29%** das receitas oriundas de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, além da afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo apurado que os recursos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício **(97,62%)**.

Em seu apelo (fls.534/546), a responsável solicitou a inclusão de novas despesas¹ que, a seu ver, enquadram-se nas definições do artigo 70 da LDB, mas que, por um lapso na contabilização, não oneraram as dotações orçamentárias vinculadas ao ensino em 2010.

1

	Descrição da Despesa	Valor (R\$)	Doc's fls.
	Contribuições ao PASEP proporcional ao montante da folha de pagamento do pessoal da área educacional - fls. 535/537	22.058,83	547/648
	Gasto com pagamento de NUTRICIONISTA responsável técnica pela alimentação escolar - fls. 537/539	19.887,43	649/671
	Dispêndio com PSICÓLOGO no atendimento exclusivo de estudantes da Educação Básica Municipal - fls. 539/540	13.451,18	672/688
	Gastos com folha de pagamento de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PEB II) - fl. 540	21.224,43	689/705
	Dispêndios com vencimentos e encargos sociais com FONOAUDIÓLOGA que atende exclusivamente alunos da rede pública municipal de ensino - fls. 540/541	5.198,16	705/714
	Gastos com VIGIAS NOTURNOS em escolas municipais - fls. 541/542	37.334,23	715/745
	Gastos com servidora pública municipal encarregada pelos serviços de MERENDA ESCOLAR - fls. 542/543	7.798,80	746/754
	Despesas com VALE ALIMENTAÇÃO de referidos servidores não considerados inicialmente - fls. 543/544	11.080,00	760/764
	S O M A	138.033,06	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, quanto ao PASEP, solicitou a inclusão das despesas relativas às parcelas retidas pelo Banco do Brasil quando da transferência das receitas pela União: FPM, Fundo Especial do Petróleo – FEP, ICMS Desoneração, ITR, CIDE e FEX, esclarecendo que, de modo diverso das contribuições mensais apuradas e recolhidas mensalmente ao PASEP, os montantes retidos pelo Banco do Brasil foram empenhados no Setor Financeiro, e não foram considerados no percentual da Educação.

Quanto às despesas com salários de uma Nutricionista, um Psicólogo, uma Fonoaudióloga, um Professor de Educação Física e dois Vigias Noturnos, a Recorrente alega que, apesar desses servidores não se encontrarem lotados no setor de Educação em 2010, na verdade, desempenharam suas funções naquele Setor, razão pela qual os gastos com suas remunerações e com o “Vale Alimentação” devem ser incluídos no cômputo do ensino geral nessa fase processual.

Assim, apresentou nova apuração, indicando que, com a inclusão dessas despesas, o índice de aplicação no ensino geral aumentaria para **25,23%**, acima, portanto, do mínimo constitucionalmente exigido (**25%**).

Sobre os recursos do FUNDEB, sustentou que o apontamento decorreu de fato superveniente à data de encerramento do exercício, mais precisamente por causa das exclusões realizadas pela fiscalização, razão pela qual a falha não pode ser atribuída à Administração.

Destacou que, mesmo com as exclusões, o total investido dos recursos recebidos do FUNDEB excedeu o limite mínimo de 95%, previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, mencionando decisões deste E. Tribunal na qual o mesmo ponto foi relevado (fls.545/546).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Para Assessorias Técnicas e ilustre Chefia (fls.767/778), o pedido não pode ser provido.

Isto porque, apesar de aceitarem a inserção, nos cálculos do ensino, das despesas com pessoal do Setor de Merenda Escolar, no montante de R\$ 7.798,96, e da apropriação do PASEP de parcela não considerada inicialmente, no valor de R\$22.058,83, não acolheram os demais pedidos de inclusão, por não restar comprovado que os mencionados servidores trabalharam exclusivamente no setor de educação, calculando, desta feita, investimento na ordem de **24,50%** das receitas resultantes de impostos, ainda abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Ressalta ainda que, em pesquisa efetuada no Quadro de Pessoal da Prefeitura de 2010, foi verificado a existência de apenas uma Nutricionista, um Psicólogo e uma Fonoaudióloga, concluindo que, sendo os únicos servidores no Município no exercício de tais funções, lotados no Fundo Municipal de Saúde e no Departamento de Assistência Social, esses profissionais não poderiam prestar serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exclusivamente no setor de Educação, deixando desamparados os departamentos de origem, onde a demanda pelos seus serviços é sabidamente maior.

Sobre os recursos do FUNDEB que não foram aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2010, conclui: *“não nos parece que possa ser acolhido, em analogia às decisões comentadas pelo Recorrente, uma vez que não se trata de apontamento isolado, pois, o Município, também infringiu o artigo 212 da Constituição Federal”*.

O d. MPC manifesta-se pelo provimento parcial do pedido de reexame, apenas para alterar o percentual de aplicação de 24,29% para 24,50%, conforme cálculos apresentados pela Assessoria Técnica, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.779/782).

SDG acolheu as justificativas e opinou pelo provimento do apelo (fls. 784/786).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 14/08/2013 Item nº: 009

Processo nº: TC-2704/026/10

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacaembú,
relativas ao exercício de 2010

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Siomara Berlanga Mugnai
Neves, Prefeita Municipal à época.

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29/05/2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 28/06/2012).

Dele conheço.

No mérito.

Acompanho o entendimento das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC no sentido de que a recorrente não conseguiu demonstrar atendimento ao art.212 da Constituição Federal.

Isto porque não restou comprovado, com a nova documentação juntada aos autos, ser correta a apropriação das despesas² relativas às remunerações e benefícios pagos à nutricionista, psicólogo, fonoaudióloga, professor de educação física e vigias aos percentuais do ensino.

Para que se pudesse recepcionar tais gastos no cômputo do ensino, necessário seria o oferecimento de um conjunto probatório capaz de demonstrar a efetiva prestação de serviços desses profissionais em benefício exclusivo da manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, como bem ponderou a Assessoria Técnica, não restou comprovado nos autos.

Para reforçar o entendimento de que esses profissionais não serviram exclusivamente ao setor de ensino, após exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a Assessoria Técnica destaca que os servidores eram os únicos no exercício daquelas funções na Prefeitura, e se encontravam lotados no Fundo Municipal de Saúde e no Departamento de Assistência Social, razão pela qual não

² R\$19.887,43 (Nutricionista), R\$13.451,18 (Psicóloga), R\$5.118,16 (Fonoaudióloga), R\$ 21.224,43 (Professor de Educação Física); R\$ 37.334,23 - (Vigias) e R\$ 11.080,00 (respectivos Vales- Alimentação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



convencem os argumentos do apelo, frise-se, carentes de documentação comprobatória, de que os profissionais prestaram serviços exclusivos ao setor de Educação.

No entanto, a recorrente logrou êxito em comprovar a inclusão das despesas alusivas ao PASEP correspondente às parcelas retidas pelo Banco do Brasil quando da transferência de receitas da União, eis que os montantes retidos pelo Banco do Brasil foram empenhados no setor financeiro, e não foram considerados no percentual da Educação, razão pela qual pode ser aceito o pedido de apropriação, nos cálculos do ensino, do valor de R\$ 22.058,83 a título de PASEP, obtido da proporção dos gastos com pessoal da Educação em relação ao total da Prefeitura.

Da mesma forma, os documentos apresentados pela recorrente demonstram que a servidora encarregada da Merenda Escolar em 2010, de fato prestou serviços naquele setor, tendo a Assessoria Técnica comprovado que as despesas com pessoal pertinentes ao setor de Merenda Escolar não haviam sido apropriadas na aplicação do ensino, razão pela qual tais despesas³ devem ser agora incluídas.

Todavia, em que pesem essas inserções, as razões do pedido de reexame não foram suficientes para afastar a indicação de desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, eis que apurado investimento no ensino na ordem de 24,50% das receitas resultantes de impostos, ainda abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Da mesma forma, quanto aos gastos do FUNDEB (97,62%), os expurgos realizados pela fiscalização foram corretos, eis que relativos a gastos com pessoal não pertencente ao Setor da Educação e para compra de “Ovos de Páscoa”, por exemplo, despesas que sabidamente não podem ser incluídas na rubrica do FUNDEB.

Ora, o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 é claro ao dispor que: “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (grifei)

Assim, com os devidos ajustes efetuados pela fiscalização, restou caracterizada a insuficiência da aplicação da totalidade dos recursos, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/07, irregularidade grave que o recorrente não conseguiu reverter em seu apelo.

Nesse cenário, meu voto NEGA PROVIMENTO ao pedido de reexame interposto pela Sra. Siomara Berlanga Mugnai Neves, Prefeita Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da

³ R\$ 7.798,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura Municipal de Pacaembú relativas ao exercício de 2010, alterando, contudo, o percentual de aplicação no ensino geral de 24,29% para 24,50% dos recursos vinculados, mantendo-se, no mais, o r. parecer combatido, inclusive as as determinações e recomendações antes efetuadas.